



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM, ESTADO DE SÃO PAULO.**

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 423/2026  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026

Senhor Pregoeiro,

A empresa **X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.053.185/0001-02, estabelecida a Rua Monte Alegre, nº 160 – Sala 03, Bairro Centro, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, através de sua Sócia Administradora, Sra. ELENA FERREIRA DA SILVA, portadora do RG/RNE: 107766152 – SSP/SP e do CPF/MF nº 961.006.218-00, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e cláusula 12.1 e seguintes do presente Edital, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

### **CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 07.652.115/0001-00, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, conduziu a Sessão Pública realizada no dia 06 de maio de 2026, que culminou com a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA sendo declarada vencedora e devidamente habilitada.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Vargem, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

**Endereço:** Rua Monte Alegre nº 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065  
**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.  
CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 165, parágrafo 4º:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

4. Considerando que a Contrarrazoante foi intimada da interposição do Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica (e-mail) na data de 11 de maio de 2026, onde a Recorrente manifestou sua insatisfação em relação à Decisão tomada pelo Pregoeiro Municipal e Equipe de Apoio, impetrando junto a Prefeitura Municipal de Vargem as razões do recurso, restou à empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação a data de 14 de maio de 2026, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

### **DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU VENCEDORA E HABILITOU A RECORRIDA.**

#### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

6. A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pelo I. Pregoeiro, visto que a X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, empresa respeitada no seguimento de prestação de serviços, além de possuir vasta estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
7. No afã de embasar seu pedido de inabilitação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarrazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contrarrazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e qualificação econômico--financeira para contratar com a Administração Pública.
8. Nesse passo, passará a Contrarrazoante a demonstrar que o ilustre Pregoeiro acertou em classificar, declarar vencedora sua proposta, e posteriormente habilitar a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, razão pela qual a

**Endereço:** Rua Monte Alegre nº 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

### **DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

9. Em sua tese infundada, a recorrente tenta de maneira ardilosa induzir o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio ao erro, tentando justificar o descumprimento da comprovação de qualificação econômico-financeira, exigida no item 7.3.3 do Edital, pela ausência do CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA DO SISTEMA EPROC, sendo que a própria recorrente, cita em sua peça recursal o dispositivo editalício que disciplina tal exigência e assim dispõe:

7.3.3. Da Qualificação Econômico-Financeira:

a. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes;

9.1 Ocorre que tanto o dispositivo do edital, quanto o artigo 66 da Lei 14.133/2021, a qual foi brilhantemente abrangido pelo Edital, são uníssimos em afirmar que a comprovação da qualificação econômico-financeira, quanto a negativa de falência e concordata, se fará pela apresentação da Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

10. Na tentativa de explicar tão famigerada alegação a recorrente chega às extremidades do absurdo, quando traz à baila informações confusas, fazendo menções equivocadas sobre o Município de Várzea Paulista/SP, tentando confundir com o Município de Vargem/SP, com podemos visualizar no encarte a seguir:

Assim, a apresentação **APENAS** de certidão do sistema ESAJ, em discordância da orientação do TJSP, não comprova a inexistência dos registros de falência/recuperação Tribunal de Justiça de São Paulo, posto que conforme cronograma disponível no próprio site, a comarca de Várzea Paulista (SP), município da Recorrida, já encontra-se utilizando o sistema EPROC para distribuição de novos processos judiciais desde 17/11/2025 (<https://www.tjsp.jus.br/eproc>).

11. De tudo aqui trazido, resta evidente que a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA comprovou sua qualificação econômico-financeira e as razões apresentada pela recorrente não merecem prosperar.

12. Mais adiante, a recorrente, já sem argumentos para sustentar sua tese descabida, coloca em dúvida a Capacidade Técnica da empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA sugerindo que os atestados de capacidade técnica

**Endereço:** Rua Monte Alegre n° 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

apresentados não deveriam ser aceitos pelo Pregoeiro.

13. Suscitam que os atestados foram expedidos em datas anteriores a inscrição da empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA no Conselho Regional de Medicina, e que isso seria óbice para a execução dos serviços contantes nos atestados de capacidade técnica.

A RECORRIDA apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, visando demonstrar sua Qualificação Técnica. Ocorre que em TODOS os documentos apresentados, há prestação de serviços médicos em período anterior ao devido registro/licença da empresa no CREMESP, senão vejamos:

14. Afirma ainda que a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA não possui CNAE correspondente aos serviços contantes dos mesmos atestados.

15. Ocorre que a Recorrente não se atentou para o fato de que o objeto principal dos serviços contantes dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA tratam predominantemente do fornecimento de equipamentos de radiologia através de locação e comodato, além da prestação de serviços de diagnóstico por imagem realizados por técnicos regularmente inscritos no CRTR – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como a empresa, que podemos ter sido aferido no próprio processo licitatório, encontrava-se com sua inscrição ativa no mesmo conselho. Já os laudos eram executados por profissionais terceirizados e devidamente habilitados.

16. Desta forma não há o que se falar em irregularidade, e, quaisquer informações complementares que se façam necessárias para aferir a integridade e legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA poderão ser obtidas através de diligências junto aos órgãos que forneceram os atestados.

17. Todavia tais diligências não serão necessárias, se assim entender o nobre Pregoeiro, uma vez que a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, no claro e evidente comprometimento com a lisura e transparência do processo licitatório, se prontifica em apresentar cópias dos contratos, notas fiscais de prestação de serviços e faturas das locações e comodatos dos equipamentos, documentos estes que comprovam a execução do serviço e fornecimentos de equipamentos que originaram os atestados de capacidade técnica apresentados.

18. Contudo, se mesmo assim o nobre Pregoeiro entender necessário a realização de tais diligências, a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA se

**Endereço:** Rua Monte Alegre nº 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

coloca a inteira disposição para contribuir no extremo do possível para realização das mesmas.

19. Ao analisar os documentos de habilitação da empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foram precisos em confrontá-los com as exigências contidas no Edital, que constitui o instrumento regulatório do certame licitatório, e o mesmo assim disciplinou sobre os pontos controversos:

7.3.2. Da Qualificação Técnica: A empresa deve possuir os seguintes documentos:

a) Comprovação de capacidade técnico-operacional: pelo menos 01 (um) atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da licitação;

- O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) constando as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto, atividades desenvolvidas e período da contratação.

- Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial da Concorrente ou pela própria Concorrente e/ou emitidos por empresas, das quais participem sócios ou diretores da Concorrente;

7.3.3. Da Qualificação Econômico-Financeira:

a. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes;

20. Isto posto, não que se debater sobre fatos alheios ao procedimento, uma vez que, a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA apresentou os Atestados de Capacidade Técnica dentro das exigências do Edital, comprovando assim sua Capacidade Técnica, bem como apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comprovando assim sua Qualificação Econômico-financeira. Não cabendo assim qualquer outra interpretação sobre o tema em pauta, sob o risco de seu julgamento afastar-se e ofender os Princípio

**Endereço:** Rua Monte Alegre n° 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

Fundamentais da Administração Pública e dos Processos Licitatórios.

### **DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

21. Após elucidadas todas as inverdades trazidas pela Recorrente, concluímos que a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA atendeu em sua plenitude todas as exigências do Edital, sendo que não caberia outra decisão a ser tomada pelo Pregoeiro senão a de habilitar a Recorrida, sob o risco de enveredar-se para o afastamento dos Princípios Basilares da Administração Pública e dos Processos Licitatórios, quais sejam, princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

22. Preliminarmente trazemos à baila o mais importante dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

23. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

24. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

25. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[grifos acrescentados]

**Endereço:** Rua Monte Alegre nº 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

26. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

27. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em referência ao Princípio da Vinculação ao Edital, ainda na vigência da Lei 8666/93:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

28. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

29. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

30. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**Endereço:** Rua Monte Alegre n° 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

31. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

32. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

33. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

34. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

35. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

36. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o****

**Endereço:** Rua Monte Alegre n° 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

37. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

38. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

39. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele

**Endereço:** Rua Monte Alegre nº 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

**E-mail-** [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02

veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

40. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

41. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

42. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

43. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os

Endereço: Rua Monte Alegre nº 160, sala 03- Centro - Votorantim/SP- CEP- 18110-065

E-mail- [x3imagem@gmail.com](mailto:x3imagem@gmail.com) Contato- (15) 99125-6176.

CNPJ-37.053.185/0001-02



## **IMAGENS MÉDICAS & SOLUÇÕES**

licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

44. Diante de todo o exposto não existe dúvida que a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA atendeu em sua plenitude a capacidade técnica exigida na cláusula 7.3.2 alínea “a” do Edital que exigia a apresentação de atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da licitação; e a qualificação econômico-financeira exigida na cláusula 7.3.3, alínea “a” do Edital que determinava que os licitantes apresentassem a Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes, e nada há a ser reformada na decisão que a habilitou.

### **DOS PEDIDOS:**

1. Seja recebida e processada a presente Contrarrazão, nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;
2. Seja dado conhecimento ao recurso e no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
3. Que seja mantida a r. decisão que habilitou a empresa X3 IMAGENS MÉDICAS SOLUÇÕES E SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, homologando a presente licitação;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Votorantim/SP, em 13 de Maio de 2026.

---

**ELENA FERREIRA DA SILVA**  
**Sócia Administradora**  
**RG/RNE: 107766152 – SSP/SP**  
**CPF/MF nº 961.006.218-00**